



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031168-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, é agravada ALEXANDRA DE CASSIA BETONIO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2031168-15.2025.8.26.0000

Agravante: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR.

Agravada: ALEXANDRA DE CASSIA BETONIO GONÇALVES

Autos em primeiro grau nº: 0009173-68.2024.8.26.0564

Juiz Prolator da Decisão: Dr. ARTUR PESSOA DE MELO MORAIS

3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

VOTO Nº. 22564

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de gratuidade da justiça à recorrente.

PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR** contra a decisão que, nos autos do “Cumprimento de Sentença”, instaurado em desfavor de **ALEXANDRA DE CASSIA BETONIO GONÇALVES**, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça à recorrente.

Irresignada, a agravante alega que deve ser reformada a decisão, pois os requisitos autorizadores do benefício estariam suficientemente demonstrados.

Foi deferido o efeito suspensivo tão somente para obstar eventual extinção prematura do feito em decorrência do não recolhimento das verbas ora discutidas, até ulterior decisão desta Relatoria (fl. 28).

Foi apresentada contraminuta às fls. 158-160.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* o fez nos seguintes termos:

“Vistos.

Ainda que esteja em recuperação judicial, não foram juntados aos autos indicativos concretos de que a instituição autora, que integra grupo com mais de 10.500 alunos matriculados (fl. 129), não dispõe de R\$ 555,84 para adiantar a título de custas finais e das demais despesas processuais que eventualmente se façam necessárias para a pesquisa de bens etc.

Indefiro, portanto, a gratuidade da Justiça e concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias para que demonstre o pagamento das custas e despesas necessárias, sob pena de extinção do incidente.

Após, conclusos para as devidas deliberações.

Intime-se. (fl. 167 dos autos originários).

Reza a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**” (Grifo acrescentado).

É cediço que o requerimento de gratuidade só pode ser deferido em favor de pessoa jurídica quando acompanhado de prova cabal da necessidade, ou seja, de que o peso das custas e despesas do processo impediria a sua manutenção.

In casu, a agravante não se desincumbiu do seu ônus, tendo em vista que os documentos colacionados às fls. 7-26 e 35-156, notadamente os de fls. 35-37, demonstram que o seu patrimônio lhe permite arcar com o pagamento das custas processuais sem que haja significativo prejuízo às suas atividades.

Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Indeferimento do benefício da "gratuidade judiciária". INCONFORMISMO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzido no Recurso. REJEIÇÃO. Pedido de "justiça gratuita" formulado por pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Não comprovação de incapacidade financeira para o recolhimento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2156953-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)."

Inexiste nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescente-se, ainda, que o benefício poderá ser concedido, e a qualquer tempo, caso comprovada a miserabilidade das partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO

Relator